II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Março de 2000

que altera as Decisões 93/24/CEE e 93/244/CEE e diz respeito a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a regiões indemnes da doença em França e na Alemanha

[notificada com o número C(2000) 907]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/280/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/99/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em determinadas partes do território da Alemanha foi empreendido um programa de erradicação da doença de Aujeszky, o qual foi aprovado através da Decisão 95/210/CEE [3].

(2) No que respeita a este programa, foram concedidas à Alemanha certas garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente aos suínos destinados a determinadas regiões do seu território, através da Decisão 93/244/CEE da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/399/CE [5].

(3) A Alemanha entende que o *Land* Bade-Vurtemberga está indemne da doença de Aujeszky e apresentou provas à Comissão, conforme previsto no artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE.

(4) O programa foi considerado eficaz na erradicação desta doença em Bade-Vurtemberga.

(5) A França entende que os departamentos Loire-Atlantique, Doubs, Haute-Marne, Nièvre e Saône-et-Loire, Bouches-du-Rhône, Jura, Savoie, Vaucluse e o território de Belfort estão indemnes da doença de Aujeszky e apresentou provas à Comissão, conforme previsto no artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE.

(6) Foi executado nessas regiões da França um programa de erradicação da doença de Aujeszky.

(7) O programa foi considerado eficaz na erradicação desta doença nos departamentos de Loire-Atlantique, Doubs, Haute-Marne, Nièvre e Saône-et-Loire, Bouches-du-Rhône, Jura, Savoie, Vaucluse e no território de Belfort.

(8) As autoridades da Alemanha e da França aplicam à circulação nacional de suínos regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão.

(9) Não devem ser pedidas garantias adicionais aos Estados-Membros ou suas regiões considerados indemnes da doença de Aujeszky.

(10) A Decisão 93/24/CEE da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/399/CE, estabeleceu garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados aos Estados-Membros ou regiões indemnes da doença e enumera tais regiões no seu anexo I.

[1] JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
[2] JO L 358 de 31.12.1998, p. 107.
[3] JO L 132 de 16.6.1995, p. 19.
[4] JO L 111 de 5.5.1993, p. 21.
[5] JO L 150 de 17.6.1999, p. 32.
[6] JO L 16 de 25.1.1993, p. 18.

(11) O *Land* Bade-Vurtemberga, indemne da doença, deve ser aditado ao anexo I da Decisão 93/24/CEE, e suprimido do anexo I da Decisão 93/244/CEE.

(12) Os departamentos Loire-Atlantique, Doubs, Haute--Marne, Nièvre, Saône-et-Loire, Bouches-du-Rhône, Jura, Savoie, Vaucluse e o território de Belfort, indemnes da doença, devem ser aditados ao anexo I da Decisão 93/ /24/CEE.

(13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 93/24/CEE é substituído pelo texto que consta do anexo I da presente decisão.

O anexo I da Decisão 93/244/CEE é substituído pelo texto que consta do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Abril de 2000.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

REGIÕES INDEMNES DA DOENÇA DE AUJESZKY QUE NÃO AUTORIZAM A VACINAÇÃO

Dinamarca:	Todas as regiões
Reino Unido:	Todas as regiões na Inglaterra, Escócia e País de Gales
França:	Os departamentos de Maine-et-Loire, Sarthe, Vendée, Charente, Charente-Maritime, Deux-Sèvres, Vienne, Aude, Dordogne, Gironde, Landes, Lot-et-Garonne, Pyrénées-Atlantiques, Ariège, Aveyron, Haute-Garonne, Gers, Lot, Haute-Pyrénées, Tarn, Tarn-et-Garonne, Aisne, Allier, Ardennes, Aube, Calvados, Cantal, Cher, Corrèze, Côte d'Or, Creuse, Eure, Eure-et-Loir, Gard, Indre, Indre-et-Loire, Loir-et-Cher, Loire, Haute-Loire, Loiret, Lozère, Marne, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Oise, Puy-de-Dôme, Bas-Rhin, Haut-Rhin, Rhône, Haute-Saône, Seine-Maritime, Somme, Vosges, Yonne, Loire-Atlantique, Doubs, Haute-Marne, Nièvre, Saône-et-Loire, Bouches-du-Rhône, Jura, Savoie, Vaucluse e território de Belfort
Finlândia:	Todas as regiões
Alemanha:	Os *Länder* de Turíngia, Saxónia, Brandeburgo, Maclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia-Anhalt, Renânia-Palatinado, Bade-Vurtemberga
Áustria:	Todas as regiões
Suécia:	Todas as regiões
Luxemburgo:	Todo o território»

ANEXO II

«ANEXO I

Alemanha:	Todas as regiões, excepto os *Länder* de Turíngia, Saxónia, Brandeburgo, Maclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia-Anhalt, Renânia-Palatinado, Bade-Vurtemberga».